

## **GRUPO PARLAMENTAR DO PAICV**

### **PROJETO DE LEI N.º /IX//2018**

#### **DE DE**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que procede à revisão do Código Eleitoral.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Uma das metas da agenda legislativa do Parlamento em 2018 é a revisão do Código Eleitoral. O PAICV, através do seu Grupo Parlamentar, não poderia deixar de participar nesse processo, no âmbito das suas responsabilidades e prerrogativas enquanto principal partido da oposição com representação parlamentar.

Em 2105, o Governo suportado pelo PAICV, apresentara ao Parlamento uma Proposta de Lei, que não chegou de ser agendada, cujo objetivo fundamental era adaptar a versão consolidada do Código Eleitoral aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 118/V/2000 de 24 de Abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VIII/2010, de 9 de Março, à reforma profunda operada pelas novas tecnologias na securização da identificação dos cidadãos pela entrada em vigor do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil – SNIAC – aprovada pela Lei n.º 43/VIII/2013, de 17 de Fevereiro, que, além do aumento da segurança no processo de identificação civil, permite alcançar três outros objetivos: a emissão do Cartão Nacional de Identificação; a emissão do Passaporte Eletrónico; e a emissão do Título de Residência de Estrangeiro, tudo de acordo com os mais elevados padrões de segurança.

Assim sendo, os princípios legalmente estatuídos de officiosidade, obrigatoriedade, permanência, unicidade, atualidade e universalidade do recenseamento passam a ser garantidos pelo SNIAC, com vantagens acrescidas não apenas em termos de segurança, como também de economia em termos institucionais e financeiros, deixando de se justificar a existência das comissões de recenseamento que todos os anos e em particular nos períodos eleitorais, procedem à atualização pontual e casuística do recenseamento no país e no estrangeiro, com custos relevantes para o orçamento do Estado – que pode ser aplicado em outros setores - e para os próprios eleitores, que também perdem tempo e paciência em filas de espera para serem recenseados.

Trata-se de um ganho importante que deve ser refletido no CE, tanto mais que materializa mais um passo de grande alcance no âmbito do objetivo programito imposto pelo legislador parlamentar ao executivo que, nas sucessivas revisões do Código Eleitoral apelou o Governo a aprofundar, progressivamente, as potencialidades oferecidas pelas novas tecnologias de informação e comunicação, como forma de garantir cada vez mais

celeridade, conforto, transparência, certeza e segurança aos cidadãos, nos processos de recenseamento e nos processos eleitorais, designadamente, realizando experiências de voto eletrónico a diversos níveis, com vista à sua generalização, ponderada e adequada, no futuro, tendo em vista a facilitação do exercício de voto.

O próximo poderá e porventura deverá ser proporcionar o exercício, ainda que gradual, do voto eletrónico aos eleitores cabo-verdianos.

Assim sendo, o presente Anteprojeto aproveita, aliás compreensivelmente, as propostas de revisão do Código Eleitoral apresentadas em 2015 pelo Governo suportado pelo PAICV, dando por reproduzidas as justificações de motivos delas constantes, mas vai mais longe.

Na generalidade as grandes linhas do presente Anteprojeto visam, como acima de se disse, adaptar o recenseamento eleitoral ao SNIAC, extinguindo as comissões de recenseamento e adequando as competências dos restantes órgãos de recenseamento. Para além disso destacam-se as seguintes propostas:

1. Propõe-se que as contas eleitorais passam a ser julgadas pelo Tribunal Constitucional imprimindo mais exigência de juridicidade no controlo das mesmas, aproveitando-se para alinhar as competências, normas de processo e alguns prazos de recurso<sup>1</sup> do CE com o disposto sobre as mesmas matérias na Lei 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, sobre a organização, competência e funcionamento do Tribunal Constitucional;
2. Propõe-se que o poder de nomeação dos membros da Comissão Nacional de Eleições passa a ser partilhado entre o Presidente da República, que nomeia o Presidente, e o Parlamento que continua a nomear os quatro restantes membros com maioria qualificada de 2/3 dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções. Propõe-se aumentar o nível de exigência e experiência na composição do órgão e escolha dos respetivos membros, passando o presidente a ser escolhido preferencialmente de entre os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça ou de entre Juízes Desembargadores com reconhecida idoneidade, competência e mérito, e os restantes membros de entre cidadãos com reconhecida idoneidade, competência e mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos habilitados com um curso superior que confira grau de licenciatura de preferência em direito, e com pelo menos 15 anos de exercício profissional.
3. A nível do voto antecipado, propõe-se que todo o processo seja conduzido pelos delegados da CNE no círculo eleitoral respetivo, sob supervisão das candidaturas e da própria CNE, com recurso para os tribunais, afastando-se os presidentes das Câmaras de intervirem no processo. Afigura-se que o processo assim organizado dá mais garantias de transparência e confiança a todos os intervenientes, com ganhos para o sistema eleitoral no seu todo, na medida em que desta forma os conflitos de interesse envolvendo os presidentes das câmaras, que num dia podem

---

<sup>1</sup> Quando o prazo de recurso contido no CE parece garantir melhor o tempo mínimo necessário para o respetivo exercício manteve-se este prazo no entendimento de que prevalece sobre divergente prazo contido na lei de processo do TC, devendo se esta lei a ser adaptada neste particular.

estar a fazer campanha a seu favor enquanto candidatos e no dia seguinte estão eleitores perante os mesmos a exercer o voto antecipado. Propõe-se ainda encontrar um mecanismo específico de exercício do direito de voto dos jornalistas, candidatos e membros das mesas de voto que se encontram deslocados em serviço fora do seu local de recenseamento no dia das eleições. De facto a experiência mostra que o voto antecipado, que deve ser exercido nesses casos entre o sétimo e o quinto dia anteriores ao da eleição, não funciona para esses eleitores, pois nessa altura já estão há muito tempo no terreno. Para o caso dos membros das mesas de voto existe ainda o facto de o prazo limite para a sua designação, vinte dias antes das eleições, ser muito próximo do prazo limite para requerer o exercício do voto antecipado, isto é, entre o decimo quinto e o decimo segundo dias anteriores às eleições. Isto sem contar com as necessidades de substituição que podem ocorrer posteriormente. Atento a estas circunstâncias propõe-se que o Delegado da CNE, mediante um processo supervisionado pela CNE e pelos candidatos, possa autorizar esses eleitores deslocados do seu local de residência a votar numa mesma Mesa de voto do Concelho onde se encontram, os quais devem constar de um caderno próprio.

4. Tendo em conta as dificuldades financeiras por que passam os partidos políticos e as candidaturas em geral para financiar as respetivas campanhas, propõe-se o reconhecimento da faculdade dos mesmos solicitarem uma antecipação de até 30% da subvenção de campanha a que terão direito, calculada com base na média de votos obtidos nas últimas eleições ou, para os que concorrem pela primeira, com base em projeções credíveis de resultados a obter. Ainda relacionado com esta matéria propõe-se que o candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos concorrente às eleições tenha direito à isenção do IVA nos serviços que contratem, à isenção do imposto de selo nos empréstimos que contraem, e ainda que o pessoal por eles contratado desde data da marcação das eleições até à publicação dos resultados eleitorais fiquem isentos do IUR até ao montante da remuneração mensal de 35.000\$00<sup>2</sup>.
5. Propõe-se introduzir uma norma que proíbe expressamente a Administração Eleitoral de criar quaisquer figurinos eleitorais que não estejam previstos pelo legislador parlamentar<sup>3</sup>.
6. Aproveita-se a presente revisão para expurgar do CE algumas normas declaradas inconstitucionais pelo TC, conforme Acórdão 13/2016, e a clarificação de outras cuja interpretação pode levar a inconstitucionalidades.
7. Nessa perspetiva propõe-se ainda eliminar a norma do CE que proíbe a atuação de agrupamentos musicais ou de artistas na realização de comícios ou reuniões

---

<sup>2</sup> Esta ultima proposta parece ser inútil pois pelo OGE de 2018 (como pelas anteriores e provavelmente pelas subsequentes) as remunerações de dependente até o montante de 36.607\$00 estão isentas do IUR. Por outro lado não fosse esse o caso seria sujeito a crítica, pois sempre se perguntaria porque isentar os colaboradores dos partidos e tributar os de outras entidades privadas. Sugere-se assim que seja retirada.

<sup>3</sup> Esta previsão seria desnecessária por força do princípio da legalidade vigente num Estado de direito não fosse o facto da CNE nas últimas eleições ter introduzido figurinos eleitorais não previstos no CE, acrescentando um dado de incerteza e intranquilidade no sistema eleitoral.

públicas de campanha eleitoral, não apenas pela desrazoável limitação que impõe à liberdade do candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos concorrente às eleições em geral e dos artistas em particular de se exprimirem em ambientes com música ou através da música, nessas reuniões públicas, como ainda pelas controversas que se tem gerado quando se trata de concretizar a interpretação e aplicação da norma aos casos concretos.

8. Por fim propõe-se, nas disposições transitórias e finais, que o Governo continue a aprofundar o uso das TIC com vista realização do voto eletrónico em Cabo Verde.

Em termos específicos propõe-se no artigo 9º, sobre as inelegibilidades, incluir os Juízes do Tribunal Constitucional; no artigo 13º propõe-se incluir um nº 2 prevendo as circunstâncias de perda de mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições; no artigo 25º propõe-se um subsídio para o pessoal do serviço de apoio ao processo eleitoral nos seis meses antes de se completar o mandato dos titulares dos órgãos até trinta dias após a publicação dos resultados eleitorais;<sup>4</sup> no artigo 99º propõe-se a harmonização das normas sobre a divulgação de sondagens com as disposições da Lei nº 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública, bem como o seu alinhamento com as melhores práticas internacionais sobre a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião realizados em período eleitoral; no artigo 123º propõe-se a introdução de um n.º 2 permitindo ao administrador eleitoral delegar competências num administrador financeiro de âmbito local. Outros destaques vão ainda para as propostas dos artigos 35º nº1, que estabelece a obrigatoriedade do recenseamento apenas para os cidadãos nacionais; 120º, que atribui também à CNE a competência para requerer a suspensão do tempo de antena; e 187º nº2, que admite à CNE a possibilidade de agregação de mesas de assembleias de voto muito pequenas no estrangeiro com vista a preservar o segredo de voto dos eleitores nelas inscritos, sob proposta do chefe da missão diplomática ouvidos os partidos políticos e das candidaturas presidenciais.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pelo artigo pela alínea a) do artigo 157º da CRCV e pelo artigo 140º do Regimento da Assembleia Nacional, o Grupo Parlamentar do PAICV submete à Assembleia Nacional o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1º Novas redações

Os artigos 9º, 12º, 13º, 18º, 20º, 25º, 35º, 36º, 38º, 39º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 64º, 65º, 66º, 67º, 69º, 70º, 71º, 73º, 74º, 75º, 76º, 78º, 79º, 84º, 91º, 94º, 99º, 105º, 106º, 120º, 123º, 124º, 129º, 131º, 132º, 133º, 137º, 138º, 149º, 164º, 179º, 187º, 213º, 214º, 215º, 217º, 218º, 219º, 221º, 223º, 252º, 253º, 273º, 283º, 284º, 285º, 286º, 320º, 322º, 348º, 365º, 378º, 382º e 384º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro,

---

<sup>4</sup> Deve-se questionar a racionalidade do prazo de antecedência de 8 meses com que se fixa o subsídio e para durar nove meses ou mais.

com as modificações nele operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de Abril, Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de Junho, pela Lei n.º 56/VII/2010 de 9 de Março e pelo Acórdão n.º 13/2016 do Tribunal Constitucional, que declarou algumas normas inconstitucionais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9º  
(...)»

1. (...)

a) **Os Juízes do Tribunal Constitucional**, os magistrados judiciais e do Ministério Público, os juízes do Tribunal de Contas e do tribunal militar de instância e os membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério público e da **Autoridade Reguladora da Comunicação Social**;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

2. (...)

Artigo 12º

(...)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

a) Um presidente, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial preferencialmente de entre os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça ou de entre os Juízes Desembargadores;

b) Quatro cidadãos de reconhecida idoneidade, competência e mérito, habilitados com curso superior que confira grau de Licenciatura, de preferência em direito, eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior a maioria de absoluta dos deputados em efetividade de funções.

2. (...)

Artigo 13.º

(...)

1. (...)

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, ou do poder local.

3. (Atual n.º 2)
4. (Atual n.º 3)

Artigo 18.º  
(...)

1. (...)
  - a) (...)
  - b) (...);
  - c) (...)
  - d) Emitir instruções genéricas às mesas das assembleias de voto, sobre a interpretação e aplicação da lei, sem prejuízo da sua independência funcional e do disposto em matéria de impugnação;
  - e) Fiscalizar e controlar as operações de votação, adotando providências e promovendo diligências que assegurem a sua conformidade com a lei;
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) (...);
  - k) (...);
  - l) (...);
  - m) (...);
  - n) (...);
  - o) Fiscalizar o funcionamento da base de dados do recenseamento eleitoral.
2. (...).

Artigo 20º  
(...)

1. Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, para o Tribunal Constitucional.
2. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
3. O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa.
4. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.
5. Se o entender necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará, não superior a dois dias.
6. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a cinco dias.
7. Dos actos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral, não abrangidos pelo disposto nos números anteriores cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos gerais.

Artigo 25.º  
(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. O pessoal do serviço central de apoio ao processo eleitoral tem direito a um subsídio mensal, a partir do ducentésimo quadragésimo dia anterior à data em que, legalmente, se completa o mandato dos titulares do órgão até trinta dias após a publicação dos correspondentes resultados eleitorais definitivos.
9. O montante do subsídio é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo processo eleitoral e pelas finanças.

Artigo 35.º  
(...)

1. Todos os cidadãos nacionais, maiores de dezoito anos, são oficiosamente e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral, construída a partir da plataforma do SNIAC.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o cidadão tem o direito e o dever de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de omissão ou de erro, de requerer a respectiva inscrição, actualização ou rectificação.

Artigo 36.º  
(...)

1. Ninguém pode ser inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.
2. A plataforma do SNIAC deve garantir a unicidade das inscrições no recenseamento eleitoral.

Artigo 38.º  
(...)

1. (...)
2. (...)
3. O documento referido no número anterior deve ser apresentado perante o serviço central de apoio ao processo eleitoral ou perante a conservatória do registo civil da residência do interessado que o envia por qualquer meio seguro a esse serviço central.

Artigo 39.º  
(...)

A unidade geográfica do recenseamento dos eleitores é a correspondente ao Concelho da morada constante do cartão de nacional de identificação do cidadão.

Artigo 57.º  
(...)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio, conforme informações constantes do SNIAC.
2. Da inscrição consta obrigatoriamente o número de identificação do civil do cidadão.

Artigo 58.º  
(...)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem alfabética, pelo seu nome completo, filiação, data de nascimento e número de identificação civil.
2. (...)
3. Os cadernos de recenseamento têm um termo de encerramento subscrito e autenticado pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral.
4. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única para cada unidade geográfica ou posto de recenseamento
5. (...)
6. Os cadernos de recenseamento são obtidos por meios informáticos, através do acesso à base de dados do recenseamento eleitoral.

Artigo 59.º  
(...)

1. A transferência da unidade geográfica do recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se mediante apresentação do respetivo pedido perante a repartição do SNIAC da nova residência acompanhado de cópia do cartão nacional de identificação.
2. O SNIAC opera a alteração da morada e comunica o serviço central de apoio o processo eleitoral.

Artigo 60.º  
(...)

1. Sem prejuízo da actualização automática do recenseamento, através da plataforma do SNIAC é disponibilizada na base de dados do recenseamento eleitoral até ao último dia de cada mês:
  - a) Uma relação contendo o nome, filiação, data de nascimento, número de identificação do civil do cidadão e residência dos cidadãos que completem dezoito anos no mês a que se refere a comunicação;
  - b) Uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento de nascimento, número de identificação do civil do cidadão, cópia de assento de óbito e residência dos cidadãos maiores de dezoito anos que tenham falecido no mês a que se refere a comunicação;



- c) Uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento, número de identificação do civil do cidadão ou passaporte e a residência dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade cabo-verdiana no mês a que se refere a comunicação.
2. Os tribunais enviam, até ao último dia de cada mês, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação contendo o nome, filiação, data de nascimento, número de identificação do civil do cidadão e residência dos cidadãos interditos no mês a que se refere a comunicação.
3. Os directores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais enviam, até ao último dia de cada mês, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação, com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos e que, por demência notória ou em virtude de anomalia psíquica, hajam sido internados como doentes mentais, no mês a que se refere a comunicação, mas não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado
4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos cidadãos referidos nesses números que tenham readquirido capacidade eleitoral activa.

Artigo 61.º  
(...)

1. No caso de serem detectadas, através da base de dados do recenseamento eleitoral, múltiplas inscrições, o serviço central de apoio ao processo eleitoral deve comunicar o facto à entidade gestora do SNIAC, com conhecimento à Comissão Nacional de Eleições.
2. A entidade gestora do SNIAC providencia no sentido de corrigir o erro e indicar a inscrição que deve prevalecer.

Artigo 62.º  
(...)

(...)

- a) (...);
- b) As inscrições dos cidadãos falecidos, com óbito confirmado pela conservatória ou delegação do registo, mediante interconexão com a plataforma do SNIAC;
- c) As inscrições dos cidadãos que perderam a nacionalidade cabo-verdiana, nos termos da lei, mediante interconexão com a plataforma do SNIAC.

Artigo 64.º  
(...)

1. Durante os meses de Junho e Julho de cada ano, o serviço central de apoio ao processo eleitoral procede à emissão dos cadernos de recenseamento e das listagens dos eleitores eliminados em formato electrónico, de modo a permitir a sua impressão e exposição, em local visível, pelas Câmaras Municipais e Casas do Cidadão, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.
2. O serviço de apoio ao processo eleitoral deverá promover, em condições de segurança, o acesso por parte do titular aos dados constantes dos cadernos de recenseamento que lhe respeitem, através de meios informatizados, nomeadamente pela internet.

Artigo 65.º  
(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 64.º, até ao sexagésimo dia anterior à data da eleição, o serviço central de apoio ao processo eleitoral procede à emissão dos cadernos de recenseamento e das listagens dos eleitores eliminados em formato electrónico, de modo a permitir a sua impressão pelas Câmaras Municipais e Casas do Cidadão, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.
2. As Câmaras Municipais e Casas do Cidadão procedem à impressão dos cadernos de até ao quinquagésimo sétimo dia anterior à data da eleição.
3. As reclamações são apresentadas pelos interessados perante os balcões das Câmaras Municipais e das Casas do Cidadão até ao quinquagésimo dia anterior à data das eleições, devendo essas reclamações ser encaminhadas para o serviço central de apoio ao processo eleitoral no mesmo dia, pela via mais expedita.
4. O serviço central de apoio ao processo eleitoral decide as reclamações até ao quadragésimo sétimo dia anterior à data da eleição, devendo a comunicação aos interessados ser feita imediatamente.
5. Da decisão do serviço central de apoio ao processo eleitoral podem os interessados recorrer para o tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas, oferecendo-se com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso, devendo as respectivas petições ser entregues nos balcões da Câmara Municipal e da Casa do Cidadão respectiva que as envia ao tribunal, imediatamente.
6. O tribunal decide o recurso, no prazo de três dias, a contar da data da entrada da petição, devendo comunicar a decisão imediatamente ao interessado e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral.
7. Da decisão referida no número anterior os interessados podem interpor recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de quarenta e oito horas, que decide no prazo de três dias a contar da data da entrada da petição.
8. Esgotados os prazos de reclamação ou recurso, ou decididos estes, o serviço central de apoio ao processo eleitoral opera as rectificações daí resultantes ao até trigésimo quinto dia anterior à data das eleições nos cadernos eleitorais.
9. O serviço central de apoio ao processo eleitoral deve promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 66.º  
(...)

1. Durante o período referido no artigo 64.º, pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante os balcões das Câmaras Municipais e das Casas do Cidadão das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento devendo essas reclamações ser encaminhadas para o serviço central de apoio ao processo eleitoral no mesmo dia, pela via mais expedita.
2. No caso de reclamação de inscrição indevida, a Câmara Municipal e a Casa do Cidadão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral.
3. O serviço central de apoio ao processo eleitoral decide as reclamações nos dez dias seguintes à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da

reclamação, com conhecimento ao eleitor, à Câmara Municipal e à Casa do Cidadão que a afixam, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento.

Artigo 67.º  
(...)

1. Das decisões do serviço central de apoio ao processo eleitoral podem os reclamantes recorrer para o tribunal da comarca do concelho da sua residência, dentro do prazo de três dias, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.
2. O tribunal decide os recursos dentro do prazo de dez dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1, mandando, imediatamente e pela via mais rápida, notificar da sua decisão à comissão de recenseamento recorrida e, através desta, o recorrente.
3. Da decisão referida no n.º 2 é admissível recurso para o Tribunal Constitucional, que decide no prazo de dez dias.

Artigo 69.º  
(...)

1. Esgotados os prazos de reclamação e recurso, ou decididos estes, o serviço central de apoio ao processo eleitoral procede, de imediato, às rectificações daí resultantes.
2. (...)

Artigo 70.º  
(...)

Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

Artigo 71.º  
(...)

Uma cópia fiel informatizada dos cadernos de recenseamento actualizados é conservada à guarda da Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo da guarda pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral.

Artigo 73.º  
(...)

Os cidadãos estrangeiros e apátridas, maiores de dezoito anos não abrangidos por nenhuma incapacidade eleitoral, são oficiosamente e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral a partir da plataforma do SNIAC, desde que preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 e 3 do art. 418.º.

Artigo 74.º  
(...)

A inscrição dos estrangeiros ou apátridas no recenseamento eleitoral é feita pelo seu nome completo, filiação, data, país e local de nascimento, nacionalidade, estado civil e residência com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio, devendo ainda constar o número da autorização de residência ou documento equivalente.

Artigo 75.º  
(...)

1. A inscrição dos estrangeiros e apátridas eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem alfabética, pelo seu nome completo, filiação, data de nascimento e número do título de residência válido.
2. (...)

Artigo 76.º  
(...)

O responsável pela Direcção de Emigração e Fronteiras envia, até ao último dia de cada mês, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação com a identificação completa e o número de autorização de residência de todos os estrangeiros e apátridas cuja autorização de residência não foi renovada para efeitos de eliminação dos cadernos de recenseamento.

Artigo 78.º  
(...)

A inscrição dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro no recenseamento é garantida através da Base de Dados do SNIAC.

Artigo 79.º  
(...)

1. Compete aos Postos Consulares, Embaixada ou Representação Diplomática proceder à impressão e exposição dos cadernos de recenseamento nos termos dos artigos 64.º e 65.º do presente Código.
2. Compete aos postos consulares, embaixada ou representação diplomática proceder receber as reclamações para efeitos do artigo 65.º e 66.º do presente Código.

Artigo 84.º  
(...)

1. A unidade geográfica do recenseamento no estrangeiro é a área de jurisdição dos postos consulares.
2. Os diplomatas são inscritos na unidade geográfica de recenseamento correspondente ao posto diplomático onde exercem funções.

Artigo 91.º

(...)

O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Artigo 94º  
(...)

1. As entidades referidas no artigo anterior realizam a campanha eleitoral em qualquer ponto do território nacional.
2. No estrangeiro, a campanha eleitoral é realizada dentro dos limites impostos pelo Estado de acolhimento.

Artigo 99º  
(...)

1. (...)
2. Entre o dia da marcação das eleições e o do início da campanha eleitoral só é permitida a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos desde que entregues na Comissão Nacional de Eleições, até vinte e quatro horas antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e da entidade que encomendou e financiou a sondagem, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo o número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos.
3. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.
4. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.
5. Compete à Comissão Nacional de Eleições autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no número um, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas.

Artigo 105.º

(...)

1. Durante o período de campanha eleitoral os órgãos de comunicação social e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos actos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade.

2. A partir do sexagésimo dia anterior a data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, é vedado aos órgãos de comunicação social, sob qualquer forma:

- a) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- b) Usar de truncagem, montagem ou outro recurso áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido, coligação ou lista, ou produzir ou difundir programa com esse efeito;
- c) (Eliminado - CF. Ac. TC 13/2016)
- d) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista;
- e) (Eliminado – CF. Ac. TC 13/2016)
- f) Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre o direito de antena.

Artigo 106º  
(...)

1. (Eliminado)
2. A propaganda eleitoral não deve empregar meios publicitários que ofendam a moral pública ou violem direitos legalmente protegidos ou o disposto nos números seguintes.
3. Não são, ainda, permitidos em campanha eleitoral:
  - a) A apologia e o uso de processos violentos para subverter o regime democrático;
  - b) A apologia de preconceitos de raça, de género, de religião ou de origem social ou regional;
  - c) O incitamento ao atentado contra pessoas e bens;
  - d) A instigação à desobediência colectiva, ao incumprimento da lei e à perturbação da ordem pública;
  - e) A injúria, calúnia ou difamação de pessoas, bem como de órgãos ou entidades que exercem autoridade.
4. É proibido doar, oferecer ou entregar, directamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.
5. Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor.
6. É proibido o uso de materiais nocivos ao ambiente e que estejam sujeitos a taxa ecológica.
7. Não estão incluídos na proibição referida no número anterior a utilização de bandeiras e pendões, devendo os partidos políticos ou candidatos promover a respectiva remoção findas as eleições.
8. (Revogar).

9. (Revogar).

10. A violação do disposto nos números 4, 5 e 6 constitui contraordenação punível nos termos deste Código e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado.

11. É igualmente proibido fazer propaganda eleitoral na véspera e no dia das eleições.

#### Artigo 120º (...)

A suspensão do direito de antena é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça pelo Ministério Público, por mandatário nacional de candidatura ou por partido político ou coligação concorrente às eleições ou pela Comissão Nacional de Eleições.

#### Artigo 123º (...)

1. Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos designa um administrador eleitoral responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta de campanha e pela apresentação das contas eleitorais.
2. O administrador eleitoral pode designar mandatário eleitoral de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no seu respectivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto no presente Código.

#### Artigo 124º (...)

1. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...).
2. (...).
3. A subvenção do Estado consiste na atribuição pelo Tribunal Constitucional, até trinta dias depois dos prazos do artigo 131º, de uma verba, não inferior a setecentos e cinquenta escudos, por cada voto validamente expresso, obtido nas eleições presidenciais e legislativas, e de quinhentos escudos nas eleições autárquicas, subvenção essa que deve ser revista regularmente, tendo em atenção a taxa de inflação acumulada.
4. (...)
5. (...)

6. (...)
7. (...)

Artigo 129º  
(...)

No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral ao Tribunal Constitucional.

Artigo 131º  
(...)

1. O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais, podendo, para o efeito, solicitar e obter, com prioridade, a assessoria da Inspeção Geral de Finanças ou adquirir serviços independentes de peritagem ou auditoria no mercado.
2. Se o Tribunal Constitucional verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas.
3. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias.

Artigo 132º  
(...)

Se, nos prazos legais, as contas não forem apresentadas para apreciação do Tribunal Constitucional ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento da subvenção do Estado até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação de coima, nos termos do presente Código.

Artigo 133º  
(...)

Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas eleitorais, bem como as respectivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país, no prazo de trinta dias.

Artigo 137º  
(...)

1. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
2. A publicitação das assembleias de voto no estrangeiro será feita pelos modos referidos nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do número 1 e ainda pela afixação em locais de concentração das comunidades cabo-verdianas, nos consulados, nas embaixadas e representações diplomáticas, e nos sites da CNE e do serviço central de apoio ao processo eleitoral e



ainda no exterior dos locais onde irão funcionar as assembleias de voto, quando possível, bem como nas sedes das associações comunitárias que a autorizem.

Artigo 138º  
(...)

1. Até ao vigésimo dia anterior ao das eleições, os delegados da Comissão Nacional de Eleições, com o apoio do serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciam no sentido de serem extraídas cópias dos cadernos eleitorais, em número suficiente, para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das mesas das assembleias de voto e a cada um dos delegados das listas concorrentes.
2. Cada cópia abrange apenas as folhas dos cadernos eleitorais correspondentes aos eleitores, que hajam de votar na assembleia de voto a que respeita, e deve ter todas as folhas rubricadas pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições e termo de encerramento, por ele subscrito.
3. As cópias referidas nos números anteriores são entregues, sob pena de contraordenação:
  - a) Aos presidentes das mesas das assembleias de voto, as que se destinam a eles e aos escrutinadores e mais uma de reserva, até três dias antes da data das eleições;
  - b) Às listas concorrentes e candidaturas, as destinadas aos respectivos delegados até ao décimo dia anterior ao das eleições.
4. Para efeitos do presente artigo os delegados da Comissão Nacional de Eleições poderão requisitar serviços, material e equipamentos a qualquer entidade pública.

Artigo 149º  
(...)

1. (...)
2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de identificação de cidadão nacional dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

Artigo 164º  
(...)

1. Em cada boletim de voto são impressos com tipos uniformes de letras, conforme couber, os nomes dos candidatos presidenciais ou as denominações, símbolos e siglas dos partidos políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos concorrentes à eleição a que o boletim se refere, em tamanho igual, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos dos artigos 359º e 378º, de acordo com os anexos I, II, III e IV, que fazem parte integrante do presente diploma

2. O disposto no número anterior tem por base os elementos constantes dos registos existentes no Tribunal Constitucional.
3. (...)

Artigo 179º  
(...)

(...)

- a) (...)
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

Artigo 187º  
(...)

1. (...)
2. A Comissão Nacional de Eleições determina, sob proposta do responsável dos serviços consulares e até ao vigésimo dia anterior ao dia das eleições, a junção de assembleias de voto cujo número de eleitores seja inferior a vinte à assembleia de voto mais próxima, por forma a garantir o segredo de voto dos eleitores.
3. A proposta referida no número anterior é apresentada mediante prévia audição dos partidos políticos e das candidaturas presidenciais.

2.

Artigo 213º  
(...)

1.(...)

2. Podem ainda votar antecipadamente:

- a) (...);
- b) (...).

Artigo 214º  
(...)

1. Entre o décimo quinto e o décimo segundo dias anteriores ao designado para as eleições, o eleitor nas condições do artigo anterior que não esteja internado em estabelecimento de saúde ou prisional pode dirigir-se, por escrito, **ao delegado da**

**CNE** do concelho onde se encontra recenseado, manifestando a vontade de exercer antecipadamente o seu direito de voto, identificando-se mediante **fotocópia autenticada do seu cartão nacional de identificação e juntando documento comprovativo das situações que legitimam o voto antecipado.**

2. No décimo primeiro dia anterior às eleições, o **delegado da CNE** manda entregar nas sedes das candidaturas concorrentes e afixar no exterior do edifício onde funciona, a lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado, para reclamação até às dezoito horas do dia seguinte, devendo as reclamações ser decididas e notificadas aos reclamantes no prazo máximo de dezoito horas, com recurso verbal para o juiz da comarca competente que, para receber e decidir, definitivamente, os recursos interpostos, se deslocará **à sede da delegação da CNE** das catorze às dezoito horas do oitavo dia anterior ao das eleições.
3. O exercício do voto antecipado terá lugar entre o sétimo e o quinto dias anteriores ao da eleição, diariamente, das dezoito às vinte e uma horas, perante o **delegado da CNE ou o seu substituto e os mandatários das candidaturas.**
4. No acto de voto antecipado o eleitor identifica-se nos termos do artigo 223º e o **delegado da CNE** entrega-lhe um boletim de voto e dois envelopes, destinando-se um dos envelopes a receber o boletim de voto e o outro a conter o envelope anterior e o documento comprovativo do impedimento, a que se refere o número 1, tendo aposta na face a indicação “Voto Antecipado”.
5. O eleitor preenche o boletim, em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introdu-lo no primeiro envelope, o qual é devidamente fechado, na presença do eleitor, pelo **delegado da CNE**, sendo assinado no verso por ambos.
6. O envelope é, a seguir, introduzido no segundo envelope, juntamente com o documento comprovativo do impedimento a que se refere o número 1, sendo este último envelope devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor.
7. O **delegado da CNE**, elabora, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do voto antecipado, do qual consta o nome do eleitor e seu domicílio, número do cartão de cidadão, número de inscrição no recenseamento e assembleia de voto a que pertence, assinando-o, autenticando-o com o **carimbo da Delegação** e entregando o original ao eleitor.
8. O **delegado da CNE** entrega ao eleitor o comprovativo do voto antecipado, endereça o segundo envelope à mesa da assembleia de voto do eleitor e manda entregá-lo, contra recibo, ao respectivo presidente até ao momento imediatamente anterior ao previsto no nº 2 do artigo 220º.

9. A CNE pode determinar a utilização de envelopes de cores diferentes, visando facilitar a votação.

Artigo 215º  
(...)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 213º pode requerer ao **delegado da CNE do concelho** em que se encontre recenseado, até ao vigésimo anterior ao da realização das eleições, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópia autenticada do seu cartão nacional de identificação e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pelo estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.
2. O delegado da CNE, referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de receção, até ao décimo sétimo dia anterior aos das eleições:
  - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos remetidos pelo eleitor;
  - b) Ao delegado da CNE do concelho onde se encontrem eleitores nas condições definidas no número 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O delegado da CNE onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado, notifica as candidaturas e ao delegado da CNE, até decimo sexto dia anterior aos das eleições, para cumprimento dos fins previstos nos números 3 a 8 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
4. Entre o décimo terceiro e o décimo dia anteriores ao dia das eleições o delegado da CNE em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do número 1, e dia e hora previamente anunciado ao respetivo diretor desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de se dar cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos números 3 a 8 do artigo 214º.

Artigo 217º  
(...)

Só são considerados os votos recebidos até às doze horas do dia da realização das eleições na mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar.

Artigo 218º  
(...)

1. O **delegado da CNE** elabora uma acta das operações eleitorais efectuadas nos períodos referidos no n.º 1 do artigo 214º e no n. 4 do artigo 215º.

2. A acta referida no número anterior menciona expressamente a identificação do eleitor, o número de inscrição nos cadernos eleitorais, o dia e a hora em que o eleitor se apresentou para exercer o seu direito de voto.
3. A acta é remetida ao presidente da mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar.

Artigo 219.<sup>o</sup>  
(...)

Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos, concorrentes às eleições, podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar o exercício do direito de voto antecipado.

Artigo 221.<sup>o</sup>  
(...)

1. Havendo votos antecipados, o presidente entrega os envelopes aos escrutinadores, que os abrem, verificando se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebido pela mesa o duplicado do recibo referido no número 8 do artigo 214.<sup>o</sup>.
2. Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o outro envelope e introduz o boletim de voto na urna.
3. (Revogado)

Artigo 223.<sup>o</sup>  
(...)

1. Cada eleitor, apresentando-se à mesa, identifica-se perante o presidente com o cartão nacional de identificação.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)

Artigo 252.<sup>o</sup>  
(...)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, de apuramento intermédio ou geral podem ser objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto para a mesa respectiva e da decisão desta cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. (...)

3. (...)

Artigo 253.º

(...)

1. O recurso referido no artigo anterior deve ser interpostos no prazo de dois dias a contar do dia da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial, intermédio ou geral.
2. (...)

Artigo 273.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) O facto de a infracção ser cometida por membro, trabalhador ou agente de órgão de gestão eleitoral;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

Artigo 283.º

(...)

1. São punidos com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até setecentos e trinta dias os funcionários e agentes do serviço central de apoio ao processo eleitoral que:
  - a) Eliminarem indevidamente a inscrição de eleitor no recenseamento eleitoral;
  - b) Recusarem a efectuar as eliminações officiosas a que estão obrigados pelo presente Código.
2. (...)

Artigo 284.º

(...)

Os funcionários e agentes do serviço central de apoio ao processo eleitoral que não procederem, pela forma prescrita no presente Código, à elaboração, organização, rectificação, actualização ou à reformulação dos cadernos de recenseamento serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 285.º

(...)

1. Os diplomatas, agentes consulares, funcionários e agentes das Câmaras Municipais e das Casas do Cidadão que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até trezentos e sessenta e cinco dias.

2. (...)

Artigo 286.º

(...)

Os funcionários e agentes do serviço central de apoio ao processo eleitoral, diplomatas, agentes consulares, funcionários e agentes das Câmaras Municipais e das Casas do Cidadão que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 320.º

(...)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para o Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes a contraordenações relacionadas com matéria eleitoral.
2. O produto das coimas aplicadas reverte:
  - a) Em 75 % para o Estado;
  - b) Em 25 % para a Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 322.º

(...)

Os funcionários e agentes do serviço central de apoio ao processo eleitoral que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita no presente Código, à elaboração, organização, rectificação ou reformulação dos cadernos de recenseamento, serão punidos com coima de cinco mil a cem mil escudos.

Artigo 348.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
4. (...)
5. Cada lista é instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente certidão de recenseamento e certidão de registo criminal.
6. (...)
7. (...)

Artigo 365.º

(...)

1. (...)
2. A desistência é comunicada pelo mandatário ou pelos proponentes ao magistrado judicial competente para a apresentação de candidatura e à Comissão Nacional de Eleições, que providenciam no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste.
3. (...)

Artigo 378.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Do sorteio é lavrado auto, que é de imediato notificado à Comissão Nacional de Eleições que distribuirá cópia do mesmo ao Primeiro-Ministro, ao responsável governamental pelos negócios estrangeiros para comunicação às embaixadas e postos consulares, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral e aos Presidentes das Câmaras municipais, em vinte e quatro horas.
5. (...)

Artigo 382.º

(...)

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada no prazo de três dias à Comissão Nacional de Eleições, a qual a comunicará de imediato às demais entidades referidas no número 4 do artigo 378.º para efeitos de publicidade.

Artigo 384.º

(...)

1. (...)
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições, a qual a comunicará de imediato às demais entidades referidas no número 4 do artigo 378.º.
3. (...)
4. (...) »

Artigo 2.º

### **Aditamentos**

1. São aditados ao Código Eleitoral, os artigos 21.º-A, 57.º-A, 71.º-A, 103.º-A, 121.º-A, 128.º-A, 128.º-B, 219º - A, 234.º-A, 253.º-A, 277.º-A, e 320.º-A com as epígrafes e redações seguintes.

«Artigo 21.º-A

### **(Competência do presidente e do secretário da Comissão Nacional de Eleições)**

1. Compete ao presidente da Comissão Nacional de Eleições:



- a) Representar a Comissão Nacional de Eleições;
  - b) Presidir às sessões da Comissão Nacional de Eleições e dirigir os trabalhos;
  - d) Apurar o resultado das votações;
  - e) Convocar a reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias da Comissão Nacional de Eleições;
  - f) Proceder à distribuição das queixas e processos de contraordenação, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
  - g) Dar posse ao pessoal da Comissão Nacional de Eleições e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para a Comissão;
  - h) Proclamar os resultados oficiais das eleições.
2. O Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos é substituído pelo vice-presidente.
3. Compete ao secretário da Comissão Nacional de Eleições, sob a orientação do Presidente:
- a) Preparar a agenda para as sessões plenárias;
  - b) Mandar organizar e afixar a tabela das queixas e processos de contraordenação preparados para análise em cada reunião plenária;
  - c) Extrair certidões das actas e documentos anexos e notificar pessoalmente os interessados das deliberações que lhes respeitem;
  - d) Preparar o projecto de orçamento para aprovação da Comissão Nacional de Eleições;
  - e) Garantir a elaboração das actas das reuniões da Comissão Nacional de Eleições;
  - f) Orientar o serviço de contabilidade Comissão Nacional de Eleições e fiscalizar a sua escrituração.

#### Artigo 27º-A

##### **(Proibição de criar figuras eleitorais não previstas)**

A CNE não poderá criar ou delegar competências em outros organismos ou figurinos que não os previstos neste Código.

#### Artigo 57.º-A

##### **(Alteração de identificação)**

Qualquer modificação dos elementos de identificação dos eleitores só pode ser alterada na base de dados do recenseamento eleitoral mediante comunicação através do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.

#### Artigo 71.º-A

##### **(Fiscalização do recenseamento eleitoral pelos partidos políticos)**

1. Os partidos políticos têm poderes de fiscalização, com direito a:
- a) Pedir e obter informações sobre o recenseamento;
  - b) Requisitar e obter, gratuitamente, uma cópia dos cadernos de recenseamento ou dos cadernos eleitorais, com a última actualização feita;
  - c) Apresentar reclamações, protestos e contraprotostos.

2. O serviço central de apoio ao processo eleitoral está constituído na obrigação de prestar as informações solicitadas, fornecer a cópia dos cadernos de recenseamento ou eleitorais e receber reclamações, protestos e contraprotostos, apresentados pelos delegados de partidos políticos, devendo decidir sobre as pretensões formuladas no prazo de quarenta e oito horas.
3. Das decisões do serviço central de apoio ao processo eleitoral relativas aos pedidos de informação, às requisições e às reclamações, protestos e contraprotostos referidos no número anterior podem os partidos recorrer, no prazo de quarenta e oito horas, para a Comissão Nacional de Eleições, devendo esta deliberar sobre o recurso no prazo de três dias.

#### Artigo 103º - A

##### **(Propaganda Eleitoral)**

Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

#### Artigo 121.º-A

##### **(Despesas de campanha eleitoral)**

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.
2. O pagamento das despesas de campanha eleitoral faz-se obrigatoriamente por moeda escritural, com excepção das despesas de montante inferior a 5.000\$00 desde que estas não ultrapassem o valor global de 0.5% dos limites fixados para as despesas de campanha.

#### Artigo 128º -A

##### **(Antecipação parcial da subvenção)**

1. O candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos pode solicitar ao Estado, através do Primeiro-Ministro, a antecipação de até 50% da subvenção a que terá direito com base nos votos obtidos nas últimas eleições.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos candidatos aí referidos que concorram pela primeira vez às eleições, desde que demostrem, com base em projecções credíveis, o número de votos que esperam obter.

#### Artigo 128-B

**(Isenções fiscais em período de campanha).**

1. O candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupos de cidadãos concorrente às eleições têm direito aos seguintes benefícios e isenções:
  - a) Isenção do IVA pelos serviços que contrate relacionados com a organização da campanha eleitoral, deste da data da marcação das eleições até a publicação dos resultados eleitorais.
  - b) Isenção do imposto de selo sobre os empréstimos bancários obtidos para financiamento da campanha eleitoral;
2. O pessoal contratado pelos sujeitos referidos no número anterior desde a data da marcação das eleições até a publicação dos resultados eleitorais ficam isentos da retenção na fonte do IRPS até ao montante de remuneração mensal de 35.000 CVE.

**Artigo 219.º-A**

**(Destruição dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados em sede de votação antecipada)**

1. Terminado o prazo para a realização da votação antecipada, o delegado da CNE procede à destruição dos boletins não utilizados e os deteriorados ou inutilizados pelos eleitores que votaram antecipadamente, na presença das candidaturas concorrentes.
2. Sem prejuízo do número anterior, o delegado da CNE presta contas à Comissão Nacional de Eleições dos boletins recebidos, a relação dos eleitores que solicitaram a votação antecipada, a relação dos eleitores que votaram antecipadamente, a identificação das mesas de voto em que deveriam ter exercido o seu direito de voto, bem como o número dos boletins não utilizados e os deteriorados ou inutilizados pelos eleitores que votaram antecipadamente.

**Artigo 234.º-A**

**(Transmissão de resultados provisórios)**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º, n.º 2 e 250.º, e através de meios tecnológicos apropriados, as mesas de assembleia de voto publicam os respectivos resultados no sítio de internet de resultados provisórios gerido pela Comissão Nacional de Eleições e pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral.

**Artigo 253.º-A**

**(Tramitação e julgamento)**

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.
2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.
3. O relator elabora o projecto de acórdão no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.

4. A sessão para o julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das referidas cópias.
5. A decisão é, de imediato, comunicada às candidaturas e à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 277.º-A  
**(Investigação prioritária)**

Os crimes eleitorais são considerados crimes de investigação prioritária, para efeitos da Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de Agosto.

Artigo 320.º-A  
**(Recurso de aplicação de coimas)**

1. Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições que apliquem coimas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação, de facto e de direito, e da prova documental tida por conveniente. Pode ainda o recorrente solicitar a produção de outro meio de prova que não lhe foi possível apresentar na fase administrativa que conduziu à sua punição.
3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.
4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.
5. Recebidos os autos, o relator poderá, no prazo de oito dias, realizar as diligências tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá.
6. Em tudo o mais, aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico das contraordenações.”

2. É aditado, uma nova uma Seção III ao Capítulo X do Código Eleitoral integrando o artigo único 219º-B com a seguinte epígrafe e redação:

**«Secção III**

**Votos dos membros das mesas, candidatos e jornalistas deslocados para  
concelhos diferentes**

Artigo 219º- B  
**(Modo de exercício)**

1. Os membros de mesas de assembleia de voto inscritos em assembleias de voto diferente, os candidatos inscritos em círculo diferente daquele por que concorrem, bem como os jornalistas deslocados para concelho diferente ou para o estrangeiro em missão de serviço, podem votar no dia das eleições no local onde se encontram nos seguintes termos:
  - a) Até ao décimo dia anterior ao designado para as eleições, o eleitor nas condições referidas neste artigo, pode dirigir-se por escrito ao Delegado da CNE no círculo eleitoral respetivo, manifestando a sua vontade de exercer o seu direito de voto no

- local aonde se encontra deslocado, juntando desde logo cópia do seu cartão de identificação e o comprovativo da condição em que se encontra.
- b) Até ao oitavo dia anterior ao designado para as eleições, o Delegado da CNE verifica a regularidade dos pedidos e manda entregar nas sedes das candidaturas concorrentes e afixar no exterior da sede da delegação da CNE a lista dos eleitores que solicitaram a deslocalização do local de voto previsto neste artigo, aplicando-se para efeitos de reclamação e recurso, os termos previstos no n.º 2 do artigo 214.º.
  - c) Decididas definitivamente as reclamações o Delegado da CNE determina a Mesa da Assembleia em que os eleitores deverão votar, de preferência de forma centralizada numa mesma mesa, e manda extrair um caderno eleitoral específico para o efeito o qual será enviado para o presidente da mesa respetiva até três dias antes da data marcada para as eleições.
2. Os membros das mesas de assembleia inscritos em assembleias de voto diferentes votam de preferência na mesa aonde se encontram colocados.
  3. Da decisão referida na alínea c) do número 1, bem como a determinação da mesa de voto em que deverá votar é o interessado imediatamente notificado bem com as candidaturas concorrentes.»

### Artigo 3º (Novas tecnologias e voto eletrónico)

O Estado deve continuar a aprofundar, progressivamente, as potencialidades oferecidas pelas novas tecnologias de informação e comunicação, como forma de garantir cada vez mais celeridade, conforto, transparência, certeza e segurança aos cidadãos, nos processos de recenseamento e nos processos eleitorais, designadamente, realizando experiências de voto electrónico a diversos níveis, com vista à sua generalização, ponderada e adequada, no futuro, tendo em vista a facilitação do exercício de voto.

### Artigo 4.º Revogação

São revogadas os números 8 e 9 do artigo 106º bem como todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei, designadamente alíneas c) e d) do número 1 do artigo 26º, os artigos 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 68.º, 77.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 85.º, alíneas c) d) e e) do número 2 do artigo 213.º, o n.º 3 do artigo 221º, os artigos 280.º, 281.º, 287.º, 288.º, 321.º e 437.º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, com as modificações nele operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de Abril, Lei n.º 12/ VII/2007, de 22 de Junho, pela Lei n.º 56/VII/2010 de 9 de Março.

### Artigo 5º (Eliminação)

É eliminado o artigo o artigo 279º do Código Eleitoral

Artigo 6.º  
**Renumeração e republicação**

1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como parte integrante do Código Eleitoral aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 118/V/2000 de 24 de Abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VIII/2010, de 9 de Março, e nele serão inseridas por meio substituição, supressão e aditamento das alíneas, números e artigos alterados.
2. O Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro na versão consolidada resultante das revisões operadas pelas Leis referidas no número anterior e pela presente Lei será republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º  
**Entrada em vigor**

A presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em .....

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Santos.

Promulgado em .....

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA;

Assinado em .....

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Santos